



PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0266/2024

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.

Processo nº: 0803261-92.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 49 anos, com diagnóstico de **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave** e **provável Síndrome de hipoventilação associada à obesidade**. Consta que a Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono quando associada à hipoventilação crônica e obesidade, leva à piora expressiva da hipoxemia, causando hipertensão pulmonar e sobrecarga do coração, podendo levar à insuficiência cardíaca. Assim, foi indicado o uso de **equipamento BiPAP AirCurve™ 10 Auto (ResMed®) ou DreamStation BiPAP Auto (Phillips®), filtros extras e máscara nasal grande AirFit N20 (ResMed®) ou Dreamwisp (Phillips®)**, a fim de tratar as complicações (Num. 96539605 - Págs. 4-5; Num. 96539604 - Págs. 2-3 e 13-14).

A **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS)** pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita¹. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**².

A abordagem dos **distúrbios respiratórios do sono** com uso de **pressão positiva contínua nas vias aéreas** é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma **máscara** firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios **graves** bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento³. **Alguns pacientes toleram melhor o aparelho com ajuste independente de pressão positiva inspiratória e expiratória (nasal bilevel positive airway pressure device - BiPAP)**⁴.

Diante do exposto, informa-se que o uso do **equipamento BiPAP, filtros extras e máscara nasal estão indicados** ao manejo do quadro clínico do Autor – **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave e provável Síndrome de hipoventilação associada à obesidade** (Num. 96539605 - Págs. 4-5).

¹ BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013>. Acesso em: 01 fev.. 2024..

² DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt>>. Acesso em: 01 fev..2024.

³ SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: < <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-457817?src=similardocs> >. Acesso em: 01 fev.2024.

⁴ Revista da Associação Médica Brasileira. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível em :< <https://www.scielo.br/j/ramb/a/s5kmKrkB8chyY6N8TSzpsbG/>>. Acesso em: 01 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à disponibilização dos itens ora pleiteados, no âmbito do SUS, informa-se:

- O equipamento **BIPAP** e **máscara** estão coberto pelo SUS, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, sob o seguinte nome e código de procedimento: instalação / manutenção de ventilação mecânica não invasiva domiciliar (03.01.05.006-6). Todavia, este Núcleo não encontrou nenhuma via administrativa de acesso para disponibilização do referido equipamento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação destes insumos, salienta-se que não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro em fornecê-los.

Destaca-se que o equipamento (BiPAP), filtros e máscara nasal, possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob diversas marcas comerciais.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **BiPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed®** e **Phillips®** correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

Quanto à solicitação (Num. 96539604 - Pág. 13-14, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “...*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02